

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.611 - PB (2021/0049751-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA  
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RECORRIDO : JOSE ERONALDO NOBREGA ALVES  
ADVOGADO : JAILTON CHAVES DA SILVA - PB011474

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO.

1- Recurso especial interposto em 19/10/2020 e concluso ao gabinete em 26/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita; e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, que, a partir do exame dos cálculos apresentados pela contadoria, afastou a existência de violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

5- No que diz respeito à tese segundo a qual a instituição financeira deveria arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6- A tese relativa à necessidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas não foi enfrentada pela Corte de origem à luz dos argumentos desenvolvidos pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

7- Derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que não estaria comprovado o *periculum in mora* apto a fundamentar a suspensão da execução, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

8- O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes.

9- Na fase de cumprimento de sentença, é plenamente possível a instrução probatória, notadamente quando o executado, na impugnação, invoca causas supervenientes impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação.

10- No que diz respeito à prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, não há que se falar, em princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova pericial com o objetivo de provar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente à demanda.

11- Não se revela ética e juridicamente admissível premiar o ofensor e punir a vítima, suprimindo-lhe por completo a indenização, na hipótese em que esta logra êxito em reverter a situação desfavorável que lhe foi imposta. Precedente.

12- O fato de a vítima se encontrar capacitada para exercer alguma atividade laboral não lhe retira o direito ao pensionamento, porquanto se reconhece, nessas hipóteses, maior sacrifício para a realização do trabalho.

13- Quando a causa extintiva da obrigação que se pretende provar, em sede de cumprimento de sentença, é o suposto restabelecimento da capacidade laborativa da vítima com o objetivo de eximir-se do pagamento da prestação alimentícia, é de ser indeferida a dilação probatória, porquanto imprestável a alterar a conclusão do órgão julgador.

14- Ainda que seja admissível a dilação probatória na fase de cumprimento de sentença e ainda que isso não represente violação à coisa julgada nas hipóteses em que se pretende a revisão do pensionamento fixado, é totalmente destituída de efeitos práticos, na espécie, a produção da prova pericial pretendida, pois, mesmo que o recorrido se encontre supervenientemente capacitado para exercer alguma atividade laboral, fará jus ao recebimento dos alimentos indenizativos fixados.

15- Recurso especial conhecido em parte e não provido.

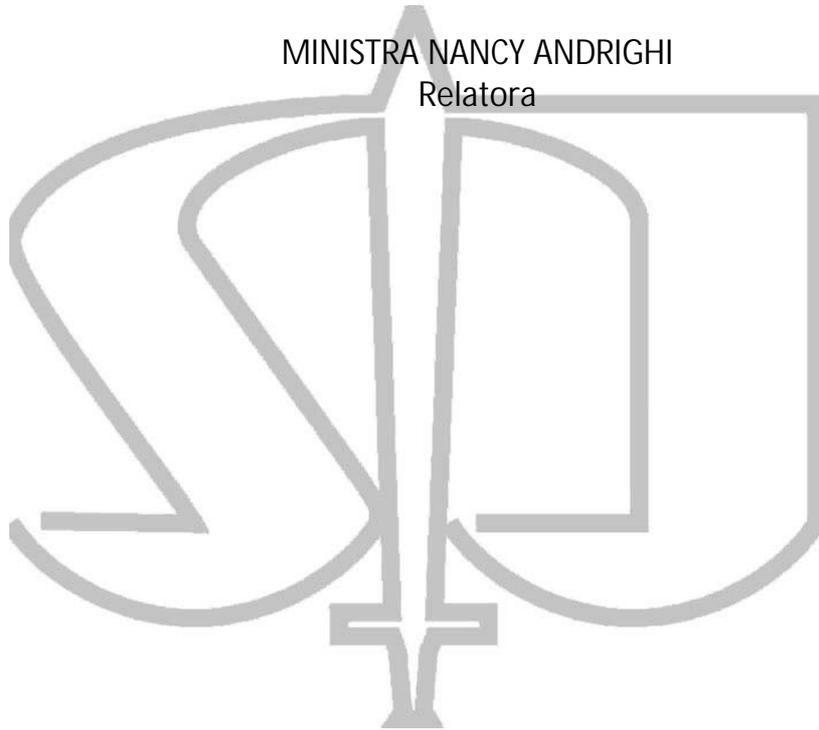
## ACÓRDÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.611 - PB (2021/0049751-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA  
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RECORRIDO : JOSE ERONALDO NOBREGA ALVES  
ADVOGADO : JAILTON CHAVES DA SILVA - PB011474

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):  
Cuida-se de recurso especial, interposto por EXPRESSO GUANABARA  
LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/10/2020.

Concluso ao gabinete em: 26/02/2021.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos  
morais, em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSE ERONALDO  
NOBREGA ALVES, contra a sociedade empresária recorrente, em decorrência da  
prática de ato ilícito consubstanciado em atropelamento.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedentes os  
pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença para dar novo  
valor à execução.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos  
da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
MATERIAIS. ACIDENTE DETRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA  
PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DA  
CONTADORIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA  
EXECUÇÃO. JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA DETERMINANDO O PAGAMENTO  
DA PENSÃO DE UM SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ 2039. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO  
DA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO  
NA DEMORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não demonstrada a alteração na forma de incidência de juros sobre as parcelas pela  
contadoria, tampouco a ocorrência de causa superveniente extintiva da obrigação  
e, ainda, inexistindo o perigo na demora, vez que a sentença na ação rescisória  
determinou o pagamento da pensão mensal até o ano de 2039, quando o

# *Superior Tribunal de Justiça*

promovente/exequente completa 65 anos de idade, inexistem motivos para modificar a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução. (e-STJ fl. 1063)

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 98, § 2º, § 3º, 505, 506, 525, § 1º, 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, e aos arts. 949 e 950 do Código Civil, ao argumento de que:

a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão não haveria enfrentados as teses relativas à violação à coisa julgada e ao afastamento da justiça gratuita;

b) houve violação à coisa julgada, porquanto houve alteração na forma de incidência dos juros de mora sobre o cálculo das parcelas vencidas. Aduz para tanto que a sentença previu que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação e que, ao determinar que os juros de mora reflitam sobre o montante final, o TJPB viola a coisa julgada uma vez que acabam refletindo em parcelas não abarcadas pela sentença, ou seja, as parcelas devidas entre o evento danoso e a citação;

c) não deve arcar com o pagamento dos juros mora e da correção monetária, pois houve o bloqueio das quantias, que foram transferidas para conta judicial, de modo que a instituição financeira depositária responde pelo pagamento dos valores, nos termos da Súmula 179/STJ;

d) não pretende rediscutir matéria coberta pela coisa julgada, mas provar a existência de causa superveniente à sentença e extintiva da obrigação, notadamente porque houve a recuperação da saúde do recorrente, de modo que não subsistem os motivos pelos quais o recorrente faz jus ao recebimento da

# Superior Tribunal de Justiça

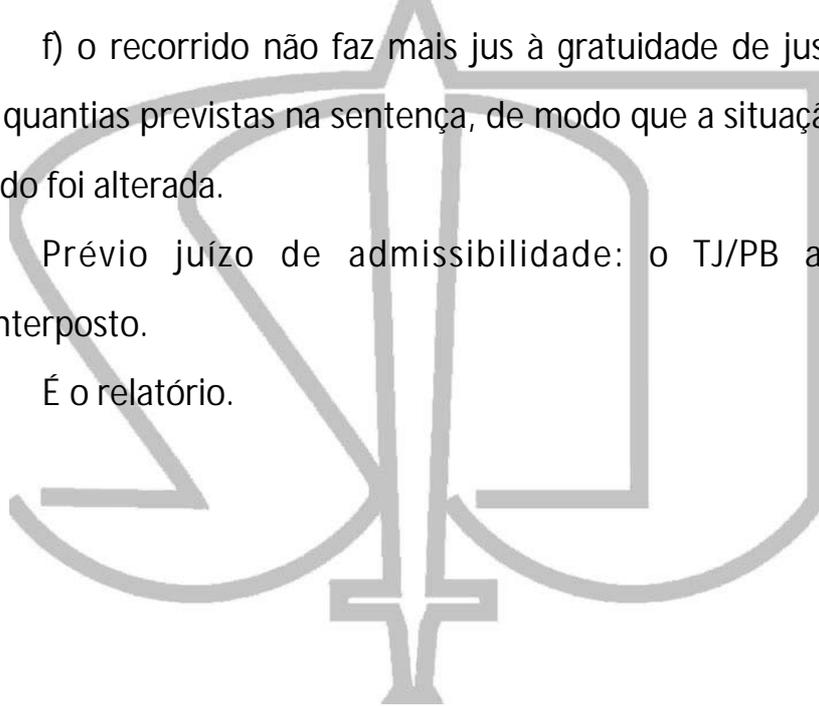
pensão. Para tanto, defende que deve ser deferida a produção de prova pericial e expedição de ofício ao INSS em sede de impugnação ao cumprimento de sentença para comprovar a causa extintiva, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 525 do CPC/15;

e) deve ser suspenso o pagamento da pensão vincenda até o trânsito em julgado da ação rescisória 0803436-18.2015.8.15.0000, face a flagrante ocorrência da preclusão *pro judicato*, e

f) o recorrido não faz mais jus à gratuidade de justiça, pois recebeu parte das quantias previstas na sentença, de modo que a situação financeira inicial do recorrido foi alterada.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PB admitiu o recurso especial interposto.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.611 - PB (2021/0049751-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA  
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RECORRIDO : JOSE ERONALDO NOBREGA ALVES  
ADVOGADO : JAILTON CHAVES DA SILVA - PB011474

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO.

1- Recurso especial interposto em 19/10/2020 e concluso ao gabinete em 26/2/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita; e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação.

3- Na hipótese em exame é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, que, a partir do exame dos cálculos apresentados pela contadoria, afastou a existência de violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

5- No que diz respeito à tese segundo a qual a instituição financeira deveria arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6- A tese relativa à necessidade de suspensão do pagamento das parcelas

vincendas não foi enfrentada pela Corte de origem à luz dos argumentos desenvolvidos pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

7- Derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que não estaria comprovado o *periculum in mora* apto a fundamentar a suspensão da execução, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

8- O fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. Precedentes.

9- Na fase de cumprimento de sentença, é plenamente possível a instrução probatória, notadamente quando o executado, na impugnação, invoca causas supervenientes impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação.

10- No que diz respeito à prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, não há que se falar, em princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova pericial com o objetivo de provar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente à demanda.

11- Não se revela ética e juridicamente admissível premiar o ofensor e punir a vítima, suprimindo-lhe por completo a indenização, na hipótese em que esta logra êxito em reverter a situação desfavorável que lhe foi imposta. Precedente.

12- O fato de a vítima se encontrar capacitada para exercer alguma atividade laboral não lhe retira o direito ao pensionamento, porquanto se reconhece, nessas hipóteses, maior sacrifício para a realização do trabalho.

13- Quando a causa extintiva da obrigação que se pretende provar, em sede de cumprimento de sentença, é o suposto restabelecimento da capacidade laborativa da vítima com o objetivo de eximir-se do pagamento da prestação alimentícia, é de ser indeferida a dilação probatória, porquanto imprestável a alterar a conclusão do órgão julgador.

14- Ainda que seja admissível a dilação probatória na fase de cumprimento de sentença e ainda que isso não represente violação à coisa julgada nas hipóteses em que se pretende a revisão do pensionamento fixado, é totalmente destituída de efeitos práticos, na espécie, a produção da prova pericial pretendida, pois, mesmo que o recorrido se encontre supervenientemente capacitado para exercer alguma atividade laboral, fará jus ao recebimento dos alimentos indenizativos fixados.

15- Recurso especial conhecido em parte e não provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.611 - PB (2021/0049751-6)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA  
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RECORRIDO : JOSE ERONALDO NOBREGA ALVES  
ADVOGADO : JAILTON CHAVES DA SILVA - PB011474

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido padece de omissões; b) houve violação à coisa julgada em virtude da alegada alteração na forma de incidência dos juros de mora; c) cabe à instituição financeira arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial; d) deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão alimentícia; e) deve ser mantido o benefício da justiça gratuita; e f) é possível a produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência de causa superveniente e extintiva da obrigação.

### I. DA AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. Sustenta a parte recorrente que estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão não haveria enfrentados as teses relativas à violação à coisa julgada e ao afastamento da justiça gratuita.

2. Contudo, ainda que a recorrente alegue omissões no exame das referidas teses, tem-se que as questões relacionadas a esses temas foram devidamente analisadas e discutidas pelo TJ/PB.

3. Menciona-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

A narrativa constante da inicial, aliado aos documentos

colacionados aos autos, não apontam para o provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Primeiro, na sentença de processo de conhecimento restou determinado que sobre os valores pretéritos da pensão mensal seriam acrescidos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Já a correção monetária pelo INPC seria devida a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento.

Por sua vez, na decisão de fls. 561/562 (id 2223423), o Juízo *a quo*, esclarecendo os parâmetros dos juros de mora a serem aplicados pela contadoria na realização dos novos cálculos ali determinados, assim consignou: “os juros de mora incidirão sobre todo o valor apurado dos danos materiais vencidos até a presente data, com data inicial de incidência a partir da citação, conforme corretamente aplicado no cálculo anterior”.

Compulsando os cálculos realizados às fls. 565/568 (id 2223424) verifica-se na primeira folha a observação de que os juros de 0,5% teriam como termo inicial a data da citação, a saber 18/06/2008, fato verificado pelo Juízo *a quo* na decisão ora agravada, quando entende que os cálculos foram realizados de acordo com o determinado na sentença.

Assim, não se verifica que a contadoria aplicou como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso, de modo que não subsiste o argumento de que foi alterada a forma de incidência de juros sobre as parcelas.

(fl. 1065-1066) [g.n.]

4. Extraí-se, ainda, a seguinte passagem do acórdão integrativo dos embargos de declaração:

Por outro lado, não poderia esta Corte se manifestar sobre a suspensão do benefício da gratuidade judiciária deferida ao exequente promovente, uma vez que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

Assim, inexistente qualquer omissão no julgado, pois toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi, repita-se, devidamente apreciada na decisão, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

(fl. 1101) [gn.]

5. Assim, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar as matérias em debate, apesar de ter concluído em sentido oposto ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

II. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA –  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

6. Argumenta a parte recorrente que houve violação à coisa julgada, porquanto houve alteração na forma de incidência dos juros de mora sobre o cálculo das parcelas vencidas.

7. A Corte de origem, não obstante, a partir do exame dos fatos e das provas, afastou a alegação de violação à coisa julgada, destacando que não foi alterada a forma de incidência dos juros de mora fixada em sentença, *verbis*:

A narrativa constante da inicial, aliado aos documentos colacionados aos autos, não apontam para o provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão agravada.

Primeiro, na sentença de processo de conhecimento restou determinado que sobre os valores pretéritos da pensão mensal seriam acrescidos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Já a correção monetária pelo INPC seria devida a partir do inadimplemento até o efetivo pagamento.

Por sua vez, na decisão de fls. 561/562 (id 2223423), o Juízo *a quo*, esclarecendo os parâmetros dos juros de mora a serem aplicados pela contadoria na realização dos novos cálculos ali determinados, assim consignou: “os juros de mora incidirão sobre todo o valor apurado dos danos materiais vencidos até a presente data, com data inicial de incidência a partir da citação, conforme corretamente aplicado no cálculo anterior”.

Compulsando os cálculos realizados às fls. 565/568 (id 2223424) verifica-se na primeira folha a observação de que os juros de 0,5% teriam como termo inicial a data da citação, a saber 18/06/2008, fato verificado pelo Juízo *a quo* na decisão ora agravada, quando entende que os cálculos foram realizados de acordo com o determinado na sentença.

Assim, não se verifica que a contadoria aplicou como termo inicial dos juros de mora a data do evento danoso, de modo que não subsiste o argumento de que foi alterada a forma de incidência de juros sobre as parcelas

(fl. 1065-1066) [g.n.]

8. Nesse contexto, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal estadual, que, a partir do exame dos cálculos apresentados pela contadoria,

afastou a existência de violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

### III. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

9. No que diz respeito à tese segundo a qual a instituição financeira deveria arcar com o pagamento dos juros de mora e da correção monetária dos valores depositados em conta judicial, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se observa o indispensável prequestionamento.

10. Com efeito, cabe ao STJ julgar, em recurso especial, tão somente as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

### IV. DA NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ

11. Aduz a parte recorrente, ainda, que deve ser suspenso o pagamento das parcelas vincendas da pensão até o trânsito em julgado da ação rescisória 0803436-18.2015.8.15.0000, face a flagrante ocorrência da preclusão *pro judicato*.

12. Argumenta que o recorrido “deixou de recorrer da decisão que suspendeu o pagamento das parcelas vincendas da pensão, e, ainda, sequer houve pedido posterior para a reconsideração da decisão” (fl. 28).

13. O Tribunal *a quo*, no entanto, consignou que não estaria comprovado o *periculum in mora* apto a fundamentar a suspensão da execução, *verbis*:

Por fim, o agravante não trouxe aos autos elementos que caracterizem o *periculum in mora*, de modo a justificar a suspensão da execução. Destaque-se que, no Agravo de Instrumento de nº 0800547-86.2018.8.15.0000 foi negada a liminar nesse sentido, bem como na Ação Rescisória de nº 0803436-18.2015.8.15.0000.

Ademais, compulsando os autos da referida ação rescisória, julgada sob a relatoria da Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, verifica-se que foi prolatada sentença (id 2921139 daqueles autos), a qual somente acolheu em parte os pedidos iniciais para decotar o excesso da decisão rescindenda determinando que o pagamento da pensão mensal deve ocorrer até o ano de 2039, quando o promovente completa 65 anos de idade.

[...]

Ao que se vê, somente em 2039 se encerrará a pensão de um salário-mínimo devida ao exequente, de modo que não há perigo na demora do julgamento do presente Agravo de Instrumento.

(fl. 1066) [g.n.]

14. Nesse contexto, observa-se que a tese relativa à necessidade de suspensão do pagamento das parcelas vincendas não foi enfrentada pela Corte de origem à luz dos argumentos desenvolvidos pela recorrente nas razões do recurso especial.

15. De fato, o Tribunal estadual não enfrentou a questão sob a ótica da possível ocorrência de preclusão *pro judicato* e violação dos incisos I e II do art. 505 do CPC, motivo pelo qual é notória a ausência de prequestionamento a atrair a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

16. Ademais, derruir a conclusão a que chegou a Corte estadual, no sentido de que não estaria comprovado o *periculum in mora* apto a fundamentar a suspensão da execução, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

V. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

17. Argumenta a parte recorrente que o recorrido não faria mais jus à gratuidade de justiça, pois recebeu parte das quantias previstas na sentença, de modo que a sua situação financeira inicial foi alterada.

18. A Corte de origem, não obstante, no acórdão integrativo dos embargos de declaração, afastou a referida tese, ao fundamento de que a matéria relativa à suspensão do benefício da gratuidade judiciária não haveria sido sequer objeto da decisão agravada, *verbis*:

Por outro lado, não poderia esta Corte se manifestar sobre a suspensão do benefício da gratuidade judiciária deferida ao exequente promovente, uma vez que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância.

(fl. 1101)

19. Nesse contexto, importa consignar que o fato de a parte receber ou estar em vias de receber valores decorrentes do próprio processo em que figura como beneficiária da justiça gratuita não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício.

20. Ademais, a revisão da gratuidade da justiça esbarra no óbice representado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

21. Desse modo, não merece prosperar a irresignação da parte recorrente quanto ao ponto, pois em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI. DA IMPRESTABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

22. Aduz a recorrente, por fim, a existência de causa superveniente à sentença e extintiva da obrigação consubstanciada na recuperação da saúde do recorrido.

23. Nesse contexto, sustenta que deve ser deferida a produção de prova pericial e expedição de ofício ao INSS em sede de impugnação ao cumprimento de sentença para se comprovar a causa extintiva.

24. A Corte de origem, não obstante, consignou que: a) não haveria prova da existência da mencionada causa extintiva da obrigação; b) a produção de prova pericial não seria possível na fase de cumprimento de sentença; e c) o acolhimento da tese desenvolvida pela recorrente representaria violação à coisa julgada, *verbis*:

Ainda, não há nos autos prova de existência de causa superveniente extintiva da obrigação. Destaque-se que tal argumento foi devidamente enfrentado na decisão de id 742043 prolatada no agravo de instrumento de nº 0803246-21.2016.8.15.0000, quando ali restou consignado:

“Como salientado pelo julgador, o impugnante expõe em a quo sua fundamentação matéria já apreciada na sentença transitada em julgado, como a necessidade de perícia, oficiar o INSS, fundamentos alheios à fase de cumprimento de sentença e em discordância com a coisa julgada. Ocorre que, analisando as razões do presente Agravo, percebe-se que o recorrente pretende rediscutir matéria transitada em julgado, debatida na Ação Indenizatória já na fase de cumprimento de sentença. Portanto, ao caso em cotejo não há como acatar, na via do presente agravo de instrumento, a pretensão do recorrente, pois a matéria que foi alvo de processo de conhecimento não pode, após decisão de mérito proferida no feito e com trânsito em julgado, ser novamente discutida em fase de cumprimento de sentença ou execução propriamente dita, por força da coisa julgada material.

(fl. 1066)

25. Em suma, quanto ao ponto, o deslinde da presente crise de direito material cinge-se, de início, à verificação da possibilidade de produção de prova pericial no bojo de cumprimento de sentença com o objetivo de apurar a existência ou não de causa superveniente e extintiva da obrigação.

26. Nesse contexto, importa consignar que, na fase de cumprimento de sentença, é plenamente possível a instrução probatória, notadamente quando o executado, na impugnação, invoca causas supervenientes impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação.

27. A propósito, menciona-se abalizada doutrina:

É necessário produzir prova documental com a inicial, incidindo o art. 283, e propor os demais meios lícitos de prova imprescindíveis para comprovar as alegações (art. 332). [...] A despeito de sumária, a cognição é ilimitada na profundidade (exauriente), descabendo maiores restrições à atividade probatória das partes. Assim, não há necessidade de prova pré-constituída das exceções do art. 475-L, VI. Por exemplo: a alegação de pagamento pode ser objeto de prova testemunhal, a teor do art. 402, I e II, c/c art. 403.

(ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015, p. 1380) [g.n.]

.....  
Se a alegação de excesso de execução estiver cumulada com outras defesas, mas o devedor deixar de apontar o valor que presuma correto, o NCPC diz que a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Todavia, no terreno prático, por vezes fica difícil ou até impossível ao juiz deixar de analisar o excesso de execução, justamente por ser consequência de outra defesa. Imagine-se, por hipótese, que o executado invoque inexigibilidade da obrigação por ter havido novação superveniente à sentença. Nesse caso, ainda que o executado não declare expressamente o valor que entenda devido, parece inexorável a abertura de regular instrução e produção de provas.

(SHIMURA, Sergio *In* ALVIM, Teresa Arruda...[et.al.] (Coords.). *Breves Comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

.....  
Com a sua resposta poderá o impugnado juntar aos autos prova documental. A ausência de resposta pelo impugnado não importa em presunção de veracidade das alegações do impugnante. Vale dizer: não se aplicam os efeitos da revelia quando o impugnado não se pronuncia sobre a impugnação. Isso porque a posição jurídica do impugnado vai confortada pela presunção de existência do crédito exequendo oriunda do título executivo. Sendo necessária a produção de prova diversa da documental, tem o juiz de deferi-la e, sendo o caso, designar audiência de instrução. Instruído o incidente, deve o juiz decidi-lo o mais brevemente possível. O juiz deve decidir com base no debate travado pelas partes na impugnação. Poderá, contudo, decidir sobre questões não alegadas pelas partes, desde que delas possa conhecer de ofício e ainda não preclusas.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:

RT, 2021) [g.n.]

28. Em âmbito jurisprudencial, há precedentes desta Terceira Turma admitindo a instrução probatória na fase de cumprimento de sentença sempre que entender necessário o juiz, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, no qual se pretende o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos por beneficiário de gratuidade de justiça.

[...]

7. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça.

8. Entendimento que não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador.

9. Ausente o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1733505/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019) [g.n.]

29. Nessa esteira de inteligência, revela-se bastante elucidativo o seguinte excerto do referido julgado, *verbis*:

Acrescente-se, ademais, que não se vislumbra na instauração do cumprimento de sentença eventual limitação da ampla defesa e do contraditório.

Embora seja verdade que, em regra, o cumprimento de sentença tem âmbito de cognição mais restrita, há expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), e, por outro lado, nada impede que,

se necessário, conforme entender o julgador, haja a devida instrução probatória a respeito da modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade.

30. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1599120/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020.

31. Ademais, no que diz respeito à prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, não há que se falar, em princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova pericial com o objetivo de comprovar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente, nos termos do § 3º do art. 533 do CPC, que estabelece a possibilidade de revisão da prestação em virtude da modificação nas condições econômicas das partes

32. Esta Corte Superior, quanto aos alimentos indenizativos, definiu que “embora não se confundam com os alimentos devidos em razão do Direito de Família, tendo caráter indenizatório, de ressarcimento, sujeitam-se a revisão, havendo modificação nas condições econômicas, consoante dispõe o artigo 602, § 3º do C.P.C.” (REsp 22.549/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 5/4/1993). No mesmo Sentido: REsp 207.740/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/2/2004.

33. Com efeito, na fixação de alimentos indenizativos, a coisa julgada formada na fase de conhecimento pode ser afetada pelas alterações da situação fática ou jurídica que embasa a demanda. Trata-se, pois, de coisa julgada *rebus sic stantibus*. A propósito: REsp 913.431/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008; e REsp 1230097/PR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 27/09/2012.

34. Todavia, conforme consignado no julgamento do REsp n.

913.431/RJ, acima referido, não se revela ética e juridicamente admissível premiar o ofensor e punir a vítima, suprimindo-lhe por completo a indenização, na hipótese em que esta logra êxito em reverter a situação desfavorável que lhe foi imposta.

35. Não por outro motivo, no mencionado precedente, esta Terceira Turma fixou o entendimento de que as únicas hipóteses autorizadas da revisão dos alimentos devidos em virtude da prática de ato ilícito são: a) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; e b) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor.

36. Com efeito, o fato de a vítima se encontrar capacitada para exercer alguma atividade laboral não lhe retira o direito ao pensionamento, porquanto se reconhece, nessas hipóteses, maior sacrifício para a realização do serviço, conforme já restou assentando pela jurisprudência dessa Corte Superior. Nesse sentido: REsp 1514775/SE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 10/11/2016; REsp 903.258/RS, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011; REsp 1269274/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012; e REsp 1292728/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 02/10/2013.

37. Na doutrina, Sergio Cavalieri Filho aponta que “provada a incapacidade ou a redução laborativa da vítima, haverá dano, ainda que ela possa continuar exercendo alguma atividade, pois é inquestionável que terá de desempenhá-la com maior esforço e sacrifício” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 186).

38. De fato, da interpretação do art. 950 do Código Civil, observa-se que a exoneração do dever de indenizar motivada pelo “fim da convalescência” diz respeito às parcelas da indenização referentes às despesas com tratamento médico e lucros cessantes e não aos alimentos fixados, *verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

39. Portanto, quando a causa extintiva da obrigação que se pretende provar, em sede de cumprimento de sentença, é o suposto restabelecimento da capacidade laborativa da vítima com o objetivo de eximir-se do pagamento da pensão alimentícia, é de ser indeferida a dilação probatória, porquanto imprestável a alterar a conclusão do órgão julgador.

40. Na hipótese dos autos, foi reconhecida por sentença transitada em julgado a invalidez total e permanente do recorrido, tanto para o exercício da sua profissão quanto para qualquer outra, *verbis*:

Na hipótese em comento, pretende o requerente seja arbitrada pensão mensal no importe de um salário mínimo. Consoante anteriormente decantado, a pensão pleiteada somente será devida em casos de deformidade definitiva que comprometa a vida profissional do ofendido, impedindo ou diminuindo sua capacidade laborativa.

No caso em destaque, é certo que foi diagnosticado que o autor “apresenta incapacidade funcional para o trabalho, (laudo de fl. 19), da mesma forma, o laudo de fl. 20, noticia que o postulante “deve ficar sob acompanhamento médico por tempo indeterminado”.

Desta forma, atestando a autoridade médica o comprometimento de sua capacidade física e havendo imprevisibilidade de regeneração das funções afetadas, deve ser entendida a invalidez total permanente do lesado, tanto para o exercício da sua profissão de cozinheiro quanto para qualquer outra.

(fl. 440-442) [g.n.]

41. Assim, muito embora revele-se lícita a revisão do pensionamento

arbitrado, isso só poderá ocorrer nas hipóteses acima mencionadas, sob pena de se estabelecer solução ética e juridicamente inadequada.

42. Desse modo, ainda que seja admissível a dilação probatória na fase de cumprimento de sentença e ainda que isso não represente violação à coisa julgada nas hipóteses em que se pretende a revisão do pensionamento fixado, é totalmente destituída de efeitos práticos, na espécie, a produção da prova pericial pretendida, pois, mesmo que o recorrido se encontre supervenientemente capacitado para exercer alguma atividade laboral, fará jus ao recebimento dos alimentos indenizativos fixados.

## VII. CONCLUSÃO

43. Forte nessas razões, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

44. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, determino a majoração dos honorários, em desfavor do recorrente, no importe de 10% do valor já arbitrado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0049751-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.923.611 / PB**

Números Origem: 00026905620088150251 02520080026906 08023752020188150000 26905620088150251  
8023752020188150000

PAUTA: 04/05/2021

JULGADO: 04/05/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA  
OUTRO NOME : EXPRESSO GUANABARA S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864  
RECORRIDO : JOSE ERONALDO NOBREGA ALVES  
ADVOGADO : JAILTON CHAVES DA SILVA - PB011474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.